

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INCLUSÃO SOCIAL MEDIANTE A MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
NOTARIAIS E REGISTRALIS NO BRASIL**

KAIK FELIPE ALVES PAIVA

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INCLUSÃO SOCIAL MEDIANTE A MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
NOTARIAIS E REGISTRALIS NO BRASIL**

KAIK FELIPE ALVES PAIVA

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. João Pedro Gindro Braz.

Presidente Prudente/SP
2024

A INCLUSÃO SOCIAL MEDIANTE A MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

João Pedro Gindro Braz

Jasminie Serrano Martinelli

Bruna Carla Salomão Nogueira Cunha Melo

Presidente Prudente, 27 de Novembro de 2024

Das vantagens de ser bobo

“O bobo, por não se ocupar com ambições, tem tempo para ver, ouvir e tocar o mundo.

O bobo é capaz de ficar sentado, quase sem se mexer por duas horas. Se perguntando por que não faz alguma coisa, responde “Estou fazendo. Estou pensando”.

Ser bobo às vezes oferece um mundo de saída porque os espertos só se lembram de sair por meio da esperteza, a vantagem de ser bobo é ter boa-fé, não desconfiar, e portanto estar tranquilo. Enquanto o esperto não dorme à noite com medo de ser ludibriado.

O esperto vence com úlcera no estômago. O bobo nem nota que venceu.

Aviso: não confundir bobos com burros.

Desvantagem: pode receber uma punhalada de quem menos espera. É uma das tristezas que o bobo não prevê. César terminou dizendo a frase célebre: “Até tu, Brutus?”. Ser bobo é uma criatividade e, como toda criação, é difícil. Por isso é que os espertos não conseguem passar por bobos.

Os espertos ganham dos outros. Em compensação os bobos ganham vida.

É quase impossível evitar excesso de amor que um bobo provoca. É que só o bobo é capaz de excesso de amor. E só o amor faz o bobo.”

Clarice Lispector

AGRADECIMENTOS

Dedico essa monografia a minha família e amigos que sempre foram meu alicerce.

À minha mãe, Rosimeire, que nunca desacreditou do meu potencial e desde muito cedo me estendeu a mão em todos os momentos de dificuldade, sua confiança e amor me motivaram a seguir em frente.

Ao meu pai, Daniel, que desde muito cedo, trabalhou arduamente, enfrentando sol e estradas, para que eu e minha família, pudéssemos ser providos de tamanho conforto sendo a ponte para a realização de nossos sonhos, sou eternamente grato.

À minha irmã, Kethellyn, cuja fé inabalável e amor por Deus e Nossa Senhora Aparecida, iluminaram meu caminho, agradeço por sua presença constante e apoio.

Aos meus queridos cachorros, Zeus e Kodah, que trouxeram alegria e carinho à nossa vida, sou eternamente grato por este amor imensurável.

Aos meus avós, Maria e Pedro, cuja sabedoria, amor e cuidado, nos guiaram sempre, agradeço por serem um exemplo de força e união desde a minha infância.

Aos meus amigos, aqueles que se mantiveram por perto durante todos esses anos. Em especial, Isabelle, Laura e Beatriz, que ao longo desta caminhada, sempre estiveram comigo, me proporcionando coragem e força através de muitos sorrisos para concluir esta jornada.

E, por fim, mas não menos importante. Agradeço a Jesus e Nossa Senhora Aparecida, pela dádiva de concluir esta pesquisa, onde a todo momento estiveram comigo, me auxiliando e sendo ótimos parceiros de estudos para que este objetivo se concretizasse. Agradeço toda graça alcançada até aqui.

Esta conquista é de todos nós.

RESUMO

A presente pesquisa, objetiva expor sobre o tema a importância atual sob a perspectiva social no cotidiano brasileiro de forma ampla, observando os requisitos básicos para uma sociedade mais diversa que possua dentre os meios de acesso, direitos assegurados que proponham-se a demonstrar a utilidade e segurança dentro os serviços notariais e registrais. Tendo como exemplo, o direito e igualdade visando a análise do contexto histórico diante da dignidade da pessoa humana, a perspectiva da justiça sobre a ótica do tema, dentre outros fatores inerentes. No entanto, buscará também, analisar mais à fundo, critérios de liderança dentre a ética que se aperfeiçoam diante deste mesmo contexto, salientando a percepção das condutas que abarcam esses aspectos metodológicos que se inserem na prática, diante da segurança jurídica abarcada pelos atos notariais e registrais. Haverá presente também, estudos sob essas perspectivas, partindo do contexto digital, pois embora sejam correlatas no ambiente notarial, a visão contemporânea remete-se a importância mediante os direitos que infringem a personalidade e a visão social destinada a estas diretrizes culturais da sociedade que se baseiam no acesso facilitado e tecnológico da modernidade atual.

Palavras-Chave: Perspectiva social. Segurança. Serviços notariais. Perspectiva da Justiça. Contexto Digital.

ABSTRACT

The present research aims to expose the importance of the topic from a social perspective in the broad context of Brazilian daily life, observing the basic requirements for a more diverse society that includes, among its means of access, secured rights that aim to demonstrate the usefulness and security of notarial and registration services. Using the right to equality as an example, the research will analyze the historical context in relation to human dignity, the perspective of justice under the lens of this topic, among other inherent factors. However, it will also seek to further analyze leadership criteria within ethics that are refined within this same context, highlighting the perception of behaviors that encompass these methodological aspects and how they are applied in practice, considering the legal security provided by notarial and registration acts. The study will also include perspectives on the digital context, since, although these are related in the notarial environment, the contemporary view points to the importance of rights that infringe upon personal identity and the social vision aimed at these cultural guidelines of society, which are based on facilitated and technological access in today's modernity.

Keywords: Social Perspective; Security; Notarial Services; Justice Perspective; Digital Context.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANOREG	Associação dos Notários e Registradores
ARPEN	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais
AARB	Associação das Autoridades de Registro do Brasil
CNB	Colégio Notarial do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRV	Certificado do Registro do Veículo
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo
CENAD	Central Notarial de Autenticação Digital
UNIFLU	Centro Universitário Fluminense
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
NSCGJSP	Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
STF	Supremo Tribunal Federal
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE A DIVERSIDADE CIVIL E A SISTEMÁTICA BRASILEIRA.....	12
2.1 Direitos Humanos e a Inclusão Social no Regime Cartorário Nacional.....	13
2.2 O Código de Ética Notarial.....	16
2.3 O Tratamento Personificado Mediante a Prática Profissional.....	18
3 DIREITO E IGUALDADE: HIPÓTESES DE PRETENSÃO PARA A ASSOCIAÇÃO DE MEDIDAS HUMANITÁRIAS PERANTE O NOTARIADO.....	20
3.1 Os Meios Promitentes Para o Acesso Facilitado Visando a Inclusão Tecnológica Perante o Acesso Digital.....	21
3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).....	24
3.3 O Reconhecimento Por Autenticidade e a Garantia da Dignidade Social.....	26
4 O SUPORTE EXTRAJUDICIAL PERANTE A SOCIEDADE E OS CONFLITOS PESSOAIS INDIVIDUALIZADOS NA MODERNIDADE.....	30
4.1 A Liberdade de Expressão e a Segurança da Personalidade.....	34
4.2 Da Alteração do Nome Por Percepção de Gênero.....	38
5 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Na antiguidade clássica até a sociedade contemporânea atual, a perspectiva social mediante a importância sob a dignidade da pessoa humana e a sua interligação com os meios promitentes para um acesso facilitado quanto os resultados na busca de segurança pessoal e a subjetividade humana, resultaram de grande evolução. Apesar de conseqüentemente, ter existido uma demanda significativa de interesses, esse avanço proporcionava uma visão renomada sobre os direitos sociais e um novo paradigma perante os direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste sentido, analisou-se a evolução da dignidade da pessoa humana desde a Antiguidade até a contemporaneidade, destacando sua relação com os direitos fundamentais e a segurança pessoal. No Brasil, esse princípio, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é base do Estado Democrático de Direito e garante as necessidades vitais dos indivíduos.

Inicialmente, destacou-se a relevância do sistema notarial e registral no fortalecimento desse princípio, especialmente com a introdução de meios extrajudiciais que agilizam o acesso à justiça e desoneram o judiciário. Prenota-se diante dos dados apresentados, que medidas como a alteração de nome por percepção de gênero e a digitalização de serviços notariais ilustram avanços na formalização de direitos e na garantia de segurança jurídica.

A pesquisa, abordou os aspectos relevantes dos serviços extrajudiciais também denominados serviços notariais e de registros, em especial sobre as serventias notariais e a sua função social do Brasil, com o objetivo da desjudicialização e, conseqüentemente, a garantia de segurança e efetividade dos atos jurídicos.

Diante deste cenário, a pesquisa proporcionou bibliografias muito importantes, averiguando artigos e relações políticas, dividindo e apresentando diversas opiniões sob a perspectiva social e o suporte extrajudicial perante a sociedade marginalizada.

Logo, frisou opiniões a respeito da modernidade e o futuro para qual se direcionaram, levando em consideração toda a política estabelecida nesse contexto e as causas sociais que adentram esta perspectiva.

Por fim, analisou perspectivas sociais e políticas, destacando a importância da modernização e da inclusão no sistema notarial para ampliar o acesso à justiça e garantir a proteção da personalidade.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE A DIVERSIDADE CIVIL E A SISTEMÁTICA BRASILEIRA

Apresenta-se dentre a perspectiva histórica que a dignidade da pessoa humana, mediante a sua construção, foi estabelecida por meio de quatro momentos históricos fundamentais, sendo eles, o Cristianismo, o Iluminismo humanista, as concepções de Immanuel Kant e a tão temida Segunda Guerra Mundial.

Dando início com o Cristianismo, tal momento, através da fé e as concepções de crença, proporcionaram as civilizações a mensagem de que a salvação, além de ser considerada individual e depender de uma decisão pessoal, também estabelece sobre o outro, seu devido valor social, proporcionando um sentimento de solidariedade com o próximo, presente nas noções de direitos sociais e a concepção do mínimo existencial.

Contudo, com a chegada do Iluminismo, tal direcionamento das percepções interpessoais, colocou seu devido fim, a visão religiosa em detrimento da razão humana. Levando-se em consideração, a concepção dos direitos individuais e a própria democracia.

Em seguida, Kant, com sua filosofia crítica, afirma que o homem é o fim em si mesmo, visando uma dignidade ontológica, onde o Direito e o Estado devem se propor ao benefício dos indivíduos.¹

Vale ressaltar, que a separação dos poderes e direitos individuais, somou-se a concepção Kantiana, onde a partir da Primeira Guerra Mundial, os direitos sociais passaram a coexistir na sociedade.

Por fim, com a chegada da Segunda Guerra Mundial, e os acontecimentos proporcionados por tal momento histórico, dando ênfase as barbaridades, resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo, o Direito Internacional passou a adotar a terminologia de Hannah Arendt²: o ser humano passa a ter “o direito a ter direitos”, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos, onde a dignidade da pessoa humana, recebeu um novo direcionamento,

¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

² ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Curitiba: Companhia de Bolso, 2013.

sob o valor máximo dos ordenamentos jurídicos e o princípio orientador da atuação estatal e os organismos internacionais.

2.1 Direitos Humanos e a Inclusão Social no Regime Cartorário Nacional

O conceito e o discurso dos direitos humanos, sem dúvida, são dotados de importância teórica e prática. A sua aplicação, contudo, tem-se banalizado. Diante da alta carga de idealismo, da vagueza, da generalidade e da abstração do termo direitos humanos, tudo se torna passível de inclusão na sua agenda. A humanização dos direitos, nos seus mais variados sentidos, é utilizada como mero argumento de autoridade e com a finalidade de fazer prevalecer determinado tipo de linguagem e de norma sobre outras.

Acredita-se que a inclusão social é a forma pela qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, essas também se preparam para assumir seus papéis na sociedade. É perceptível que a sociedade precisa ser modificada, devendo entender que ela precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros, tendo esses como parceiros na discussão de problemas e soluções.³

Dando ênfase a sistemática notarial e os meios coligados com o seu surgimento, deve-se considerar a sua interferência com a chegada das civilizações antigas, que assistida pelas relações particulares e econômicas do povo burguês passou a ter necessidade de garantir a efetividade, autenticidade e segurança aos negócios.

Com a chegada da Idade Média e a influência econômica deste povo, prenota-se a existência de alguns serviços notariais e registrais advindo de procedimentos judiciais e julgados, visto que o comércio burguês crescia, onde por meio de tais acontecimentos, as demandas exigiam um controle maior dos atos e negócios jurídicos praticados.

Com a ascensão da prestação dos serviços de cartório houve a necessidade de um controle célere e hábil dos procedimentos adotados que

³ SILVA, Roberta Maria Vieira. **O Direito Fundamental ao Registro Civil e o Seu Papel Como Pressuposto Básico à Inclusão Social**. 2019. v.1. 60 fls. Universidade Federal da Paraíba. 2019

possibilitassem a satisfação dos particulares com a prática dos negócios efetuados.

Após compreendermos esse contexto, nas antigas civilizações, observa-se uma ligação com os Direitos Humanos, sendo presumidos como o direcionamento de seguridade jurídica tanto quanto pessoal, dentre os sistemas notariais e registrais.

Neste sentido, menciona-se a conceituação de Luiz Felipe Pondé, filósofo brasileiro, que preceitua autores como Nietzsche, apresentando uma concepção sobre esses serviços:

Nesse código se fixava o acesso à função, a obrigação de prestar um serviço profissional, a permissão e a forma como deveriam exercer o trabalho, as características dos papéis onde eram lançados os atos, a necessidade de haver uma solicitação da parte ao tabelião sobre o serviço a prestar, as anotações prévias captadoras das vontades, a redação do documento, a subscrição e a autorização, o número de testemunhas e as declarações indispensáveis ao ato válido.⁴

Já no sistema Brasileiro, se observado os séculos passados, é nítido que tal realidade não contava com um tratamento codificado em lei, sendo mencionado inicialmente a partir de 1549, com a abrangência de poucos profissionais da área notarial. Onde, os cartórios eram criados para atender os interesses e casos urgentes da minoria.

O avanço no sistema notarial e registral fica demonstrado pelas edições das leis nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que rege os Registros Públicos (BRASIL,1973) e a lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 que disciplina a atividade notarial (BRASIL,1994).

Dessa forma, é através da concepção de certos direitos, como um simples reconhecimento de firma, que observa-se a proteção mediante a dignidade de toda a sociedade. Fazendo parte, da regência de como tais atos preceituam essas ligações pessoais e interpessoais, bem como a relação das pessoas com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a elas.

Um direito regido por essas ligações, é a característica da Interdependência e a inter-relação, onde a realização de um direito muitas vezes depende, no todo ou em parte, da realização de outros. Como, por exemplo, os

⁴ PONDÉ, Eduardo Bautista. **Tríptico notarial: naturaliza jurídica de la fé notarial fe de individualizacion, y no fe de conocimiento e notário no es funcionario público.** Buenos Aires: Depalma, 1977. P. 232.

contratos de compra e venda de imóveis, que se regem pela vontade das partes, tendo em vista, a sua seguridade jurídica através do reconhecimento de firma das assinaturas, garantindo assim, a autenticidade e veracidade dos documentos.

Abrange-se diante dos fatos, que em uma sociedade, todos os indivíduos são iguais como seres humanos e em virtude da inerente dignidade de cada pessoa humana. Seguimento, este, aperfeiçoado por Julia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota, tabeliã do 42º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jabaquara, comarca da Capital do Estado de São Paulo, em seu estudo sobre as serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça, publicado em 2010.⁵

Haja vista que, todos os seres humanos têm seus direitos assegurados, sem discriminação de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, deficiência, propriedade, nascimento ou outro status como explicado pelos órgãos dos tratados de direitos humanos.

É visível dentre esses fatores, a apreciação da desjudicialização dos serviços judiciais levando em conta, essa manifestação de direitos quanto a sua própria característica, sendo considerado como um instrumento pelo qual permitem as partes obterem a resolução de lides de maneira mais célere e menos onerosas em casos que exista acordo em relação ao assunto e todos sejam capazes.

De acordo com Marcone Alves Miranda, tabelião do 1º Ofício de Notas de Mutum (MG), em seu estudo sobre a importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais, cumpre destacar que o judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado em todas suas esferas com milhares de processos, averiguando-se a importância dessas demandas para com a retomada dos direitos assegurados tanto quanto pela Constituição Federal, bem quanto, os tratados de direitos humanos.

Haja vista, que os resultados desse colapso atingem diretamente a população, pois em razão da burocratização e falta de investimentos nos

⁵ MOTA, Júlia Claudia Rodrigues da Cunha. **As Serventias Extrajudiciais e as Novas Formas de Acesso à Justiça**. Jabaquara, v.1, n.1, pp. 36-42, 2010.

Tribunais, inúmeras demandas não obedecem ao princípio da duração razoável do processo.

Onde, visando por fim, solucionar os litígios de forma eficaz, com a mesma segurança jurídica e de modo menos oneroso às partes, respeitando sua determinada classe, as demandas que ao longo dos anos dependiam unicamente do Judiciário para obter uma solução estão sendo reconduzidos a outros órgãos, sendo esses, os Regimes Cartorários, apreciados pela extrajudicialização.

Por fim, tendo como exemplo os serviços extrajudiciais, é visível a importância sobre tais demandas como o divórcio, inventário, testamento, registros públicos, protesto de documentos, procurações, atas, dentre outras apreciações que se atentam a segurança jurídica dos direitos de cada cidadão.

2.2 O Código de Ética Notarial

A apreensão e a aprendizagem formal dos valores éticos só pode se dar por meio das relações que o homem precisa estabelecer desde cedo. Na realidade profissional, essa preponderância implica em assumir responsabilidades sociais perante aqueles que necessitam do conhecimento específico para a solução de determinada situação. Onde, significa não apenas uma boa formação e competência teórico-técnica, mas também uma boa formação pessoal que promova o desenvolvimento da capacidade de respeitar e ajudar a construir o Homem, a dignidade humana, a cidadania e o bem-estar.

Observando-se a questão retórica do código de ética neste temática centrada no artigo, se tem o Colégio Notarial do Brasil, que rege a disciplina notarial em todo o território nacional, em especial, ao Estado de São Paulo, sendo em seu contexto amplo de acordo com a própria plataforma digital:

O CNB/SP é a entidade de classe que representa institucionalmente os tabeliães de notas do estado de São Paulo. As seccionais dos Colégios Notarias de cada Estado estão reunidas em um Conselho Federal, que é filiado à União Internacional do Notariado.⁶

⁶ Colégio Notarial do Brasil. **Notariado.org.br**, 2024. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/>. Acesso em: 14 set. 2024.

Tendo em vista, tal conceituação, o código de ética em uma maneira geral, é um documento que busca expor os princípios e a missão de uma determinada profissão ou empresa. Haja vista, que o seu conteúdo deve respeitar e atender às necessidades que aquela categoria, neste caso, o regime notarial e registral, serve e representa.

Eles são criados para enfatizar os valores que devem ser praticados pelos profissionais e instituições. Sendo reconhecido também como código deontológico. Onde, a principal característica conceitual da deontologia é o estudo dos deveres e obrigações a partir da ótica moral e ética.

Dessa forma, cada profissional tem um conjunto de regras estabelecidas por suas confederações profissionais, que determinam através de regras próprias e igualitárias, as conformidades que se atribuem a um ambiente de trabalho de maneira mais prazerosa para a sociedade, respeitando também, internamente os colegas de trabalho.

Há de se seguir também, o Código de Ética da ANOREG⁷ (Associação dos Notários e Registradores do Brasil), que estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Notários e Registradores, titulares, em caráter privado, da delegação do Poder Público para os serviços de que trata o art. 236 da Constituição Federal, que diz: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

Por fim, percebe-se que o Código de Ética, é essencial para a limitação de condutas que se ponderam diante da analogia social, onde a noção que se apresenta é que a moral é o conjunto de atitudes e costumes estabelecidos e aceitos por uma sociedade ou por uma comunidade e a ética uma breve reflexão sobre essa moralidade e, a partir dela, se define o conjunto de princípios e valores morais que orientam a conduta de um indivíduo ou um determinado grupo.

2.3 O Tratamento Personificado Mediante a Prática Profissional

⁷ BACELLAR, Rogério Portugal. **Código de ética da ANOREG-BR**. Brasília, 31 jan. 2007. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/anoregbr_file/CODIGO%20DE%20ETICA%202007.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

A Prática Profissional constitui-se de atividades que propiciem práticas associadas à vivência do mundo do trabalho, à formação para as relações interpessoais, ao aperfeiçoamento técnico-científico-cultural, à intervenção social, visando à construção de competências profissionais.

Em todo sistema de atendimento voltado para o público em geral, ocorre o seguimento, principalmente em tais regimes, da apropriação do princípio da impessoalidade. Tal regimento, visa exatamente impedir que as pretensões pessoais dos administradores, tanto quanto, de todo o corpo de colaboradores, se sobreponham aos interesses pessoais de cada indivíduo.

Haja vista, que tal seguimento, visa atender ao princípio da dignidade e pessoalidade de toda a população, atendendo aos interesses, afastando o favoritismo pessoal ou de terceiros, quanto as perseguições por questões políticas, religiosas, ideológicas ou pessoais de qualquer natureza.

Tendo em vista, que essa percepção, também parte do ideal de que todo os profissionais da área, em especial o tabelião notarial, deve sempre honrar pela boa-fé, probidade e segurança dos negócios, sendo que está munido de confiabilidade oferecida pela Administração Pública e pela própria parte solicitante que solicita sua atividade.

Embora, como profissional do direito, tem o notário diante de suas funções e obrigações cartorárias, manter o parâmetro e respeito quanto ao bem comum visando sua própria responsabilidade social perante tais atos celebrados, Rufino Larraud, professor da Universidade de Montevideu no Uruguai, em sua obra “Curso de Derecho Notarial” publicada em 1966, amplia a perspectiva de que o dever ético da verdade alcança sua máxima energia na profissão notarial, como segue:

Para o tabelião, a verdade é um fim: depositário da fé pública, seu dever primordial é assegurar a verdade; apresentar os fatos nos documentos por ele lavrados tal como se manifestam a seus sentidos e não de qualquer outra maneira. Fé pública não é, naturalmente, sinônimo de verdade absoluta, mas é sinônimo de verdade.⁸

⁸ LARRAUD, Rufino. **Curso de Derecho Notarial**. Buenos Aires, v.1, n.1, pp. 10-34, 1966.

Levando-se em consideração a necessidade de tais obrigações, salienta-se quanto a personificação das opiniões acrescidas anteriormente, que o dever social e patriarcal de um notário, acaba se materializando no cumprimento de tais meios que facilitem a demanda de controle, disciplina, segurança e perspectiva social que adentram o cotidiano brasileiro, através de meios que assegurem a busca da verdade, condizentes com os valores sociais impostos através de um critério reconhecido como segurança jurídica.

Portanto, verificou-se que para as atividades extrajudiciais notariais, tais serviços são desempenhados por profissionais qualificados, que tem por objetivo formalizar as vontades das partes que estão de acordo, sob a ótica da lei, de modo célere, e eficaz, garantindo uma segurança jurídica para todos.

3 DIREITO E IGUALDADE: HIPÓTESES DE PRETENSÃO PARA A ASSOCIAÇÃO DE MEDIDAS HUMANITÁRIAS PERANTE O NOTARIADO

Entre os direitos fundamentais assegurados pelos Estados modernos, ganha especial relevância o princípio da isonomia, expressão originária do grego, que nomina o estado daqueles que são governados pela mesma lei, isto é, igualdade de todos perante a lei. Não há a menor dúvida de que, para os gregos da era aristotélica, a igualdade de todos perante a lei já se apresentava como pressuposto da democracia.

Caracterizando-se o ser humano pelo conflito entre vícios e virtudes, segue sobre a linha limítrofe entre o bem e o mal, ora pendendo para um lado, ora para o outro, quase nunca alcançando o almejado equilíbrio. Assim, ao mesmo tempo em que não se importa com a igualdade no momento do prazer, incomoda-se com a desigualdade na hora do sofrimento.

As hipóteses de pretensão se baseiam numa realidade de extrajudicialização da sociedade no regime notarial. Haja vista, que a sistemática jurídica atual, fornece de forma, não prevista, o consumo de tempo que prepondera insegurança quanto aos serviços demandados para essas entidades, que de forma extrajudicial, se concluem de uma maneira mais natural e facilitada.

Em regra a função geral dos notários, de acordo com Luiz Guilherme Loureiro, tabelião e ex juiz de direito em São Paulo e professor na UNIFLU (Centro Universitário Fluminense), é remetente a sua participação nos interesses privados de acordo com a administração pública, na medida em que os atos praticados se submetam a sua responsabilidade, exercendo o múnus público no intuito de contribuir com os interesses estatais. Onde, mesmo que desempenhados em caráter privado, cabe ao Estado a sua fiscalização⁹.

Atualmente, essas medidas, pacificam a ideia de se submeter a uma certa gestão que aperfeiçoem a aproximação de toda a coletividade perante os serviços notariais. Agindo de forma diplomática quanto a segurança e interesses das pessoas, seja referente a sua personalidade ou inerente a regimentos extrajudiciais.

⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo, v.1, n.5, pp. 80-91, 2023.

Ocorre, que determinada estratégia define os objetivos e direções globais do cartório e a forma como serão alcançados nas atividades em geral. Se atentando, a determinadas técnicas de foco que buscam um sistema de comunicação mais acessível, se baseando em um atendimento para cada tipo de indivíduo.

É visível, que essas introduções, cujo foco seja um bom relacionamento entre o notariado e toda a sistemática pessoal, não se interligam inteiramente na prática, visto que, um bom funcionário, também acarreta o desenvolvimento de um bom serviço. Dentre este e outros motivos, a liderança quando as medidas humanitárias, deve se basear na identidade organizacional dos valores atribuídos a um regime interno de maneira mais acessível e igualitária para todos.

Assim, por sua própria natureza, regido pela fé pública, sendo considerado o fruto da confiança, que surge pela boa-fé, pela veracidade, e outros valores, não abriga apenas o significado de representação exata e correta dos serviços oferecidos, mas também, da certeza ideológica, se baseando num sentido altamente jurídico, fornecendo evidências e força probante atribuída pelo ordenamento, quando à intervenção do oficial público em determinadas relações pertinentes as sistemáticas dos direitos e igualdades assegurados a coletividade.¹⁰

3.1 Os Meios Promitentes Para o Acesso Facilitado Visando a Inclusão Tecnológica Perante o Acesso Digital

Diante do exposto, apresentado nos tópicos anteriores, observa-se que o papel dos notários e registradores em seu sentido amplo é de efetivar o cumprimento de uma missão muito importante perante a sociedade. Onde, cabe aos cartórios, a função de garantir autenticidade, segurança e eficácia nos negócios de cunho jurídico para o cidadão.

Essa garantia quando direcionada para a diversidade social, aborda diferentes seguimentos quanto ao interesse de agir e a forma como essa prestação de serviço é aplicada. Tendo como exemplo, o sistema notarial online,

¹⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo, v.1, n.5, pp. 70-79, 2023.

onde a partir da publicação do Provimento nº100/2020, apesar de ter sido alterado pelo Provimento de nº 149/2023¹¹, onde encontra-se em vigência atualmente, todos os cidadãos do país, sem exceção, podem realizar atos notariais de forma online, por meio de uma plataforma reconhecida como e-Notariado¹².

De acordo com o Colégio Notarial do Brasil¹³, tal plataforma oferece a mesma segurança jurídica e os mesmos efeitos de um ato realizado de forma presencial no cartório de notas. Onde, para assegurar tamanha segurança, todo ato notarial online passou a contar com videoconferência entre o requerente e o Tabelião, junto da assinatura da parte por meio do certificado digital. Levando-se em consideração que em muitos casos quem realiza tal conferência é o escrevente nomeado pelo cartório.

Vale salientar que tal provimento apesar de revogado atualmente, passou a ser desenvolvido mediante a necessidade do distanciamento social e publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça no dia 26 de maio de 2020, provocado pela pandemia do Covid-19, através da busca por instrumentos tecnológicos que superassem essa necessidade mediante a diversidade social do país afetada por esse estado de calamidade em nível global da época, cujo recursos e finalidades, coexistem com a nossa realidade até os dias atuais, facilitando o acesso e comunicação perante o notariado brasileiro.

Em decorrência dos procedimentos adotados pela corregedoria, para garantir a idoneidade dos atos notariais eletrônicos, o Direito Notarial e Registral oferece um novo paradigma onde o conhecimento e boa técnica são condições que geram segurança aos atos e negócios jurídicos através da confiança depositada pela sociedade nos variados cartórios do país oferecendo a prevenção de litígios por meio de novos meios tecnológicos, como sendo, o acesso facilitado através destas plataformas virtuais.

¹¹ Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. **Atos.cnj.jus.br**, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 17 set. 2024

¹²Colégio Notarial Brasileiro Online. **e-notariado.org.br**, 2024. Disponível em: https://www.e-notariado.org.br/notary?gad_source=1&gclid=Cj0KCCQjw7Py4BhCbARIsAMMx_LyfwQAN3lidOqN7uzgNJPmWKOuNS_kK6LoLt5aqoKsBs7TOAJDwS0aAiuTEALw_wcB. Acesso em: 17 set. 2024.

Salientando este espaço que fora conquistado diante da plataforma do e-Notariado, a presidente do CNB/CF, Giselle Oliveira de Barros através de uma matéria para o Jornal Online Brasileiro, Migalhas.

A chegada definitiva e completa do notariado ao meio digital se mostra um divisor de águas para aqueles que até então se encontravam vulneráveis nas mãos dos detentores da tecnologia, responsáveis por estabelecer as regras do jogo e controlar os formatos de negociações digitais, atuando como gatekeepers em plataformas de metaverso, ou estabelecendo regras draconianas em negociações envolvendo tokenização de imóveis e na rede blockchain. Caberá ao notário, agora digital, voltar a estabelecer um equilíbrio entre as partes, reforçando sua atuação imparcial na concretização dos negócios jurídicos.¹⁴

Diante deste contexto, frisando garantir a mesma proteção jurídica e autenticidade em decorrência dos documentos inseridos pela sociedade, observa-se uma nova plataforma, nomeada como “CENAD”, que também ocasionou o acesso facilitado através dos meios digitais, cuja utilização foi cedida, também, por meio do Colégio Notarial do Brasil em novembro de 2020, regulamentada atualmente no Provimento do CNJ nº 149/2023, no art. 285, XVII, como segue:

Art. 285. Para fins desta Seção, considera-se:
XVII — CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais.

Tal avanço possibilitou um novo suporte diante do dia a dia do corpo profissional dos cartórios, cujo quais necessitam de uma grande linha tênue entre a realização da mão de obra e a entrega do serviço com eficiência. Onde, esse dispositivo virtual, frisou uma nova perspectiva quanto o tempo e a demanda ocasionada pelas obrigações sociais do cotidiano direcionadas aos serviços notariais.

3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

¹⁴ BARROS, Giselle Oliveira. **Reconhecimento de Assinatura Eletrônica: e-Not Assina completa migração de 100% dos atos notariais para o meio digital**. Migalhas, 2022. Disponível em: : <https://www.migalhas.com.br/depeso/367725/reconhecimento-de-assinatura-eletronica>. Acesso em: 20 out. 2024.

Diante de todo o contexto abordado anteriormente, acerca de uma garantia quanto o respeito à privacidade, dentre outras características, como por exemplo, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, foi criada a Lei nº 13.709, reconhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, regulamentando o tratamento quando relacionado com os dados pessoais no Brasil¹⁵.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, somente entrou em vigor a partir de setembro de 2020, qual seja, acompanhada de sua aplicabilidade e acessibilidade imediata. Representando desde sua vigência um marco histórico na regulamentação quando direcionada a sistemática tecnológica e facilitadora para a sociedade, visando o acesso facilitado mediante os meios digitais.

Haja vista, que tal segurança enfatiza a relação de proteção gerada pela própria lei quanto as informações pessoais, acrescentando a sua apreciação mediante a forma como ocorre sua disponibilização na sociedade atual e contemporânea. Onde, nos termos da legislação, deve-se apresentar essas condições na prática, de forma clara e adequada, esclarecendo tais pontos como a finalidade de tratamento, partindo da aplicação dos agentes que realizarão tal demanda de atendimento.

Enfatiza-se diante deste cenário, observado o art. 3º da Lei nº 13.709/2018¹⁶, que embora a sede de uma organização visada pela LGPD, se mantenha firmada em território nacional ou não, seus serviços se estendem aos cidadãos que necessitem, presentes neste território, exigindo-se o seu próprio cumprimento. Permitindo, também, o compartilhamento de dados com entes internacionais e outros países, partindo do pressuposto de que seja firmado um protocolo seguro para cumprimento de determinada exigência. Vejamos:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

¹⁵ SEBRAE. **Entenda a LGPD e conheça a atuação Sebrae para a proteção de dados**. 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/LGPD>. Acesso em: 24 out. 2024.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Ademais, buscando um melhor desempenho quanto a asseguarção de garantias perante a sociedade brasileira, a referida lei nº 13.709/2018¹⁷, especificamente em seu art. 6º e demais incisos, busca proceder diante de seus valores, princípios firmados que acarretam um impacto imediato a proteção jurídica de seus atos. Vejamos:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

De rápida análise, verifica-se que o processo de inclusão de tais princípios, consideram-se portadores de diretrizes que agem de acordo com a própria Constituição Federal de 1988, principalmente quando relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, onde na prática, isso significa que as

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

leis e ações do Estado devem ter como objetivo promover o respeito à integridade física, moral e psíquica das pessoas.

Cita-se que neste caso, o princípio possui sua garantia aplicada perante o acesso digital e imediato, produzindo para com a sociedade, uma transparência eficaz quanto a sua própria utilização e garantia, sendo considerado um marco evidente para o acesso facilitado digital e preponderantemente um feito histórico e moderno diante do cotidiano atual e rotineiro que se demonstra fiel ao desenvolvimento seguro dos meios tecnológicos.

3.3 O Reconhecimento Por Autenticidade e a Garantia da Dignidade Social

O acolhimento decorrente dos meios digitais modernos, se preponderam acerca da necessidade de um serviço seguro e de qualidade, preservando não só os dados pessoais da sociedade, bem como, a sua dignidade.

Diante deste prima, o reconhecimento por autenticidade, também conhecido como reconhecimento de firma por “verdadeiro”, se submete a garantia jurídica representada pela pessoa física no ato da validação do documento, devendo ser verificado os requisitos que se consolidam com a verificação da autenticidade tanto do documento pessoal do cidadão que deseja a prestação do serviço no cartório, quanto do documento que deverá ter a firma reconhecida. Sendo, também, um aspecto importante para a validação das autenticações referente aos documentos apresentados pela administração pública.¹⁸

Cita-se, portanto, que os documentos exigidos se mantenham em um padrão de identificação plausível para a sua validação, não podendo estar pós-datado, rasurado, com espaços “em branco”, ou com indícios de alteração nas informações contidas, que acarretaram a perda do direito do documento ser reconhecido.

¹⁸ PAIVA, João Pedro Lamana. **Reconhecimento de firma e autenticações de documentos pela administração pública**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-reconhecimento-de-firma-e-autenticacoes-de-documentos-pela-administracao-publica-aplicabilidades-da-lei-no-13-460-17-do-decreto-no-9-094-17-e-da-lei-no-13-726-18-nos-servicos-notariais-e-re>. Acesso em: 24 out. 2024.

Apesar de parecer simples, a exigência destes requisitos são essenciais para uma segurança jurídica mais eficaz, considerando que a sua verificação se demonstra como sendo apresentado na prática.

Outra condição, se prontifica quanto a sua aplicação, onde é eficaz que qualquer ato que se faça presente diante da exigência de ser realizado através do reconhecimento por autenticidade, seja feito na presença do próprio tabelião responsável pelo respectivo cartório onde se pressupõe a ocorrência do ato, ou por seus prepostos, quais sejam, escreventes que se mantenham em posse de fé pública instituída pelo próprio cartório a realizar o serviço de reconhecimento solicitado pelo cidadão.

Referido entendimento se demonstra pertinente quando se deparado com outros tipos de documentos, tendo como exemplo, o CRV (Certificado do Registro do Veículo). Documento este responsável pela validação da venda e compra de veículo utilizado como objeto de transferência no ato do reconhecimento de firma.

O Certificado do Registro do Veículo (CRV) é emitido junto do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo). O documento é composto por informações pertinentes que diferenciam a identidade do veículo automotor de qualquer outro presente no mercado, buscando a garantia da autenticidade do seu próprio registro e a composição dos dados que o identificam¹⁹.

É válido lembrar que tais características também se aperfeiçoam diante de qualquer outro documento que tenha como garantia, a busca pela autenticidade da assinatura do autor que se prontifique a reconhecê-la, tendo como exemplo, contratos de compra e venda no geral, contratos sociais, históricos escolares, dentre outros documentos que visem garantir e assegurar informações verídicas sobre a vida social do indivíduo que necessite de tais serviços.

Outra curiosidade que se demonstra pertinente quanto ao tema estudado, é a exigência quanto a utilização de um livro, presente no item 184.1 da NSCGJSP (Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do

¹⁹ DETRAN-SP. **Conheça o Certificado de Registro de Veículo.** Disponível em: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/conhecaCRV/b3ce5b39-9c3e-4a93-93e9-318dd84d2892>. Acesso em: 24 out. 2024.

Estado de São Paulo), formalizado através do Provimento nº 58/59 de 1989, com a seguinte evidência:

184.1. No reconhecimento da firma como autêntica, o Tabelião de Notas deve exigir que o signatário assine o livro a que se refere o item 184, com indicação do local, data, natureza do documento exibido, do número do selo utilizado e, ainda, se apresentado Certificado de Registro de Veículo – CRV visando à transferência de veículo automotor, do número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, do nome do comprador, do seu número de inscrição no CPF e da data da transferência.²⁰

A pertinência quanto a utilização do livro, visa a garantia do reconhecimento, a sua própria autenticidade, e a fiscalização dos atos em tempos de correição.

Isto porque, a correição é realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determina a sua aplicação garantindo a apuração de fatos que efetivam a segurança jurídica dos atos realizados dentro da serventia notarial e registral. Presente, portanto, no art. 54 e nos parágrafos seguintes do CNJ, como segue:

Art. 54. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º As correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

§ 2º A Corregedoria Nacional de Justiça promoverá as diligências necessárias solicitadas por Conselheiro para a instrução de processo sob sua relatoria.

Com o avanço desta análise normativa, observa-se que um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Qualidade está, atrelada a todos os homens e mulheres, decorrente da condição humana, que os tornam credores de igual respeito e consideração por parte de seus iguais.

Portanto, partindo desta premissa, o reconhecimento por autenticidade, visa esta garantia, haja vista que para a realização de tal ato, deve-se atribuir a condição humana e a garantia jurídica social, no entanto, atrelada a capacidade da pessoa de se relacionar, se expressar, comunicar, criar

²⁰ SANTOS, Milton Evaristo. **Normas de Serviços – Cartórios Extrajudiciais (TOMO II)**. Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo. v.1. pp 57-59, 1989.

ou sentir. Onde, tais características pessoais exigem-se presentes para a concretude do ato.

4 O SUPORTE EXTRAJUDICIAL PERANTE A SOCIEDADE E OS CONFLITOS PESSOAIS INDIVIDUALIZADOS NA MODERNIDADE

Prenota-se diante dos dados apresentados, a importância do suporte extrajudicial na modernidade, onde se enquadram entre os métodos de resolução de conflitos que ocorrem fora do sistema judicial tradicional, buscando amenizar e diminuir a estrita demanda de processos judiciais e extrajudiciais que proporcionam na prática, eventual grau de dificuldade jurídica quando dirigida aos próprios processos.

Haja vista o aperfeiçoamento dos meios tecnológicos, este tipo de suporte se torna cada vez mais relevante em uma sociedade marcada por relações complexas e individualizadas, onde os conflitos pessoais podem ser resolvidos de maneira mais rápida e menos adversarial. Consignando, por fim, métodos de arbitragem que figuram no campo atuante para o aperfeiçoamento das relações pessoais, tanto quanto, judiciais envolvidas no sistema extrajudicial.

É evidente que o suporte extrajudicial promove a autonomia das partes, permitindo que elas participem ativamente na resolução dos próprios conflitos, o que pode levar a soluções mais satisfatórias e personalizadas. Tais atos, quando comparados perante um regime notarial ou registral, destacam sua utilização, semelhante a mesma função desempenhada por estes entes, quais sejam, diminuir a utilidade dos serviços do sistema judiciário, para que as mesmas funções sejam exercidas em designado órgão que proporcione a mesma segurança jurídica²¹.

Na modernidade, com o aumento das interações digitais e das dinâmicas sociais, as pessoas frequentemente buscam soluções que não envolvam processos longos ou desgastantes. Partindo deste quesito, observa-se a singularidade e eficiência dos cartórios que se utilizam dos meios digitais, para a solução dos conflitos inerentes do dia a dia e os métodos de aplicação exercidos na prática para a realização das proposituras das demandas.

Dessa forma, observa-se que os atos realizados em cartório por meio digital proporcionam a mesma segurança jurídica que aqueles praticados

²¹ MASCARENHAS, Ana Carolina Fernandes. **Autonomia Privada e Autocomposição Extrajudicial dos Litígios**. Salvador, v.1, n.1, pp. 28-30, 2009.

pelo sistema jurídico, uma vez que seguem normativas específicas e garantem autenticidade, publicidade e eficácia, tendo como exemplo, as certidões digitais, quais sejam, certidões de nascimento, certidões de casamento ou a própria certidão de óbito do falecido, podendo ser solicitadas e emitidas de forma eletrônica com validação por QR-Code ou chave de acesso de forma virtual.

Outros exemplos, são as certidões de imóveis, onde preponderam-se perante a certificação de informações atualizadas da matrícula do imóvel, com o mesmo valor legal de uma certidão física. As chamadas escrituras públicas digitais, também se demonstram evidentes através da alta demanda, podendo ser de compra e venda de imóvel, onde as escrituras públicas podem ser lavradas digitalmente com a assinatura eletrônica das partes e validação por certificação digital e as chamadas doações com reserva de usufruto, onde as partes assinam digitalmente e o ato é registrado no cartório, conferindo segurança jurídica ao negócio.

O reconhecimento de firma e autenticação de documentos é caracterizado como sendo outro ato exemplificativo, podendo ser feito de forma digital, validando as assinaturas eletrônicas por meio de plataformas integradas, como o e-Notariado, eliminando a necessidade da presença física do cidadão, e quando se deparado com as autenticações, é válido lembrar que as cópias digitais autenticadas possuem o mesmo valor probante das físicas, sendo verificáveis por código de autenticação.²²

Uma outra curiosidade quanto a utilização de tais meios tecnológicos, é o próprio testamento público, onde atualmente pode ser feito, também, por meio digital, devendo ser elaborado e registrado em plataforma eletrônica, garantindo validade e segurança jurídica, como um testamento convencional. Da mesma forma que procurações públicas digitais, lavrada e assinada digitalmente com o uso de certificação eletrônica, permitindo o exercício imediato dos poderes delegados, levando em consideração que neste ato, os poderes transmitidos são considerados específicos a depender da necessidade do indivíduo.

²² PEDUZZI, Pedro. **Cartórios já podem autenticar documentos por meio digital**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cartorios-ja-podem-autenticar-documentos-por-meio-digital>. Acesso em: 24 out. 2024.

Salienta-se quanto as informações apresentadas, que tais atos realizados digitalmente possuem base legal na Lei nº 14.382/2022 e na regulamentação de plataformas como o e-Notariado, onde a utilização de certificados digitais ICP-Brasil e sistemas de auditoria garantem a segurança jurídica, evitando fraudes e assegurando a validade perante o sistema judicial. Além disso, esse suporte contribui para o descongestionamento do sistema judiciário, como já mencionado, oferecendo alternativas mais acessíveis e menos formais, que se adequam melhor às necessidades contemporâneas.²³

Com o avanço desta análise normativa, observa-se a utilização do ICP-Brasil, possuindo base legal na medida provisória nº 2.200-2, de 2001, sendo considerado um objeto válido e pertinente para a validação e segurança nas transações eletrônicas. A sua utilização é fundamental, pois são considerados documentos eletrônicos que garantem a autenticidade, integridade e confidencialidade de informações na internet, sendo emitidos por autoridades certificadoras que fazem parte da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

Esses certificados são usados em diversas aplicações, como assinatura de documentos eletrônicos, acesso a serviços públicos online e transações financeiras, garantindo que a identidade do usuário seja validada de forma segura e reconhecida. No entanto, também possui a função de regular a emissão do certificado, o uso e a sua própria revogação. Onde, apesar de grandes benefícios, a adoção de certificados digitais enfrenta desafios, como a necessidade de conscientização sobre a sua importância e a superação de barreiras tecnológicas.

Diante da existência deste controle, não desconsidera-se a eficiência fundamental proporcionada pelo ICP-Brasil, para a construção de um ambiente digital mais seguro e confiável. Com a evolução da tecnologia e o aumento da digitalização, a relevância desses certificados tende a crescer, reforçando a importância da legislação e das práticas de segurança na sociedade contemporânea.

Deste modo, partindo da premissa de confiabilidade perante as assinaturas eletrônicas, durante o EncontrAR Alive, evento virtual realizado pela Associação das Autoridades de Registro do Brasil (AARB) no dia 21 de março

²³ PINHO, Alexandre Gomes. et al. **A Lei nº 14.382/2022 E Seus Reflexos no Registro de Imóveis**. 2. ed. atual. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2022. 75 p.

de 2023, especialistas se reuniram para enfatizar as vantagens tecnológicas, tanto quanto, processuais, do sistema da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Neste sentido, para o advogado Bernardo Brasil Campinho, doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), é necessário se ponderar quanto a esta devida importância, averiguando a confidencialidade, confiabilidade e autenticidade do ato jurídico praticado, como segue:

Quando você lida com dados sensíveis, uma maior supervisão e fiscalização sobre o uso destas chaves é essencial. O problema não é multiplicidade delas, mas sim quando se perde a capacidade de ter um nível mínimo de credenciamento de centralização que permita você ter autenticidade e integridade e aí você perde o essencial, que é a confiança. Isso pode ser um risco muito grande. Precisamos entender que trocas econômicas têm um maior grau de liberdade entre as pessoas que demandam soluções mais flexíveis, mas outros dados sensíveis como saúde e outras questões de foro íntimo, por exemplo, com esta multiplicidade de chaves sem uma regulação adequada, pode gerar violação de direito como vazamento de dados e apropriação indevida de informações pessoais.²⁴

Por outro lado, Maurício Augusto Coelho, diretor-presidente substituto do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, salientou que o cidadão comum não possui o certificado ICP-Brasil, e com a alta demanda dos serviços prestados perante a massificação e a transformação de serviços públicos analógicos em digitais, ocorreu esta necessidade de meios que solucionassem tais demandas jurídicas, levando em consideração o crescimento de outras formas de assinaturas eletrônicas na pandemia exemplificando os motivos pertinentes a esta devida opinião.

Tudo tem valor jurídico, mas evidentemente o sistema ICP-Brasil traz vantagens não só tecnológicas, mas de processos. Isto é uma característica das assinaturas qualificadas. Você tem credenciamento, auditorias, fiscalizações, dispositivos onde se geram as chaves criptográficas, que armazenam certificados, homologados e certificados. É o que chamamos de fechar ponta a ponta as garantias de segurança do processo e isso só as qualificadas trazem. A Lei 14.063/2020 diz que a assinatura qualificada está em nível superior de todas as outras. As assinaturas avançadas não têm os mesmos requisitos processuais do sistema ICP-Brasil, então não existe credenciamento, auditorias de fiscalizações, não existe

²⁴ AARB Notícias. **A ICP-Brasil está no topo da hierarquia de confiabilidade de assinaturas eletrônicas.** Disponível em: <https://www.aarb.org.br/a-icp-brasil-esta-no-topo-da-hierarquia-de-confiabilidade-de-assinaturas-eletronicas/>. Acesso em: 25 out. 2024.

obrigatoriedade de ambientes seguros e nem existe a obrigatoriedade de os HSMs serem certificados.²⁵

Por fim, conclui-se que diante do suporte extrajudicial perante a sociedade e os conflitos pessoais individualizados na modernidade, os atos que se prontificam a ser realizados por meios tecnológicos e digitais, encontram solução perante esses certificados eletrônicos que exercem a função facilitadora e produtiva, quando se observado a alta entrega jurídica de processos e documentos que migram do judiciário para os regimes notariais e registrais na sociedade.

4.1 A Liberdade de Expressão e a Segurança da Personalidade

Em que pese no presente momento tenha se analisado as questões certificadoras pertinentes para o desempenho judicial e extrajudicial diante do cenário jurídico exercido pelos cartórios por meio dos certificados eletrônicos, é evidente que a liberdade de expressão e a segurança da personalidade são conceitos interligados e muitas vezes se encontram em tensão diante deste cenário.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante aos indivíduos a capacidade de manifestar suas ideias e opiniões sem censura. No entanto, essa liberdade pode entrar em conflito com o direito à proteção da personalidade, que abrange aspectos como a honra, a imagem e a própria privacidade do indivíduo.

Na modernidade, as plataformas digitais ampliaram as possibilidades de expressão, mas também aumentaram os riscos de ataques à reputação e à integridade das pessoas. Prenota-se que o desafio seja encontrar um equilíbrio que permita a livre circulação de ideias, tanto quanto de dados pessoais vinculados com os pilares fundamentais de uma sociedade democrática através da segurança jurídica proporcionada por um cartório.

No Brasil, esse direito é garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal, mas a sua prática se entrelaça com a necessidade de proteção da personalidade, especialmente em contextos que envolvem serviços notariais e

²⁵ AARB Notícias. **A ICP-Brasil está no topo da hierarquia de confiabilidade de assinaturas eletrônicas.** 2023. Disponível em: <https://www.aarb.org.br/a-icp-brasil-esta-no-topo-da-hierarquia-de-confiabilidade-de-assinaturas-eletronicas/>. Acesso em: 25 out. 2024.

registrais. Neste sentido, a liberdade de expressão está tratada particularmente no inciso IX e a proteção da personalidade e dos direitos das pessoas está garantida nos incisos X e XII, onde apresenta as seguintes preposições:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Em que pese essas garantias se demonstrem evidente na Constituição, os serviços notariais e registrais desempenham um papel crucial na formalização de atos jurídicos e na autenticação de documentos, garantindo a segurança jurídica e a veracidade das informações. Nesse cenário, a liberdade de expressão pode se deparar com limitações quando a proteção da personalidade está sendo agredida. Tendo como exemplo, a divulgação de informações que possam ferir a honra, a imagem ou a privacidade de um indivíduo.

É neste sentido que os cartórios, ao lidarem com documentos que podem incluir dados considerados sensíveis e de vinculação proibida, devem respeitar a confidencialidade e a integridade das informações. Significando que, enquanto a liberdade de expressão permite a disseminação de opiniões e informações, os serviços notariais e registrais devem atuar de forma segura e pertinente, prevenindo abusos, garantindo, assim, que a liberdade de um não infrinja os direitos de outro.²⁶

Além disso, a legislação brasileira estabelece normas que buscam equilibrar esses direitos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), regulamentada pela legislação de nº 13.709/2018, já mencionada na pesquisa

²⁶ ANOREG-BR. **Pesquisa aponta que Cartórios brasileiros são a instituição com maior confiança.** Assessoria de Comunicação Anoreg/BR. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/pesquisa-aponta-que-cartorios-brasileiros-sao-a-instituicao-com-maior-confianca/>. Acesso em: 25 out. 2024.

em tópicos anteriores, é um exemplo de como a segurança da personalidade é levada em consideração, impondo restrições ao tratamento de dados pessoais. É válido que essa proteção se estende aos serviços notariais, que devem atuar de maneira a preservar a privacidade dos indivíduos, mesmo quando estão envolvidos em processos que exigem transparência pública.

Conforme este seguimento, a coexistência da liberdade de expressão e da proteção da personalidade nos serviços notariais e registrais é uma questão complexa. Considera-se fundamental que haja um diálogo contínuo entre os direitos dos cidadãos e as responsabilidades das instituições, promovendo uma sociedade onde a expressão livre e a proteção da dignidade pessoal possam prosperar de forma harmônica.

De forma a complementar a referida pesquisa, entende-se que diante do cenário jurídico, os direitos fundamentais, entre os quais o direito de liberdade de expressão e a segurança da personalidade, estão inseridos em um sistema normativo considerado complexo, tendo como seguimento, regras e princípios que proporcionam diante de sua análise, uma interpretação sistemática e essencial para a compreensão da amplitude de determinadas garantias.

Adentrando esta perspectiva, Ronald Dworkin, em sua obra “Levando os direitos a sério”, traduzida por Nelson Boeira e publicada em 2010, acrescenta:

[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões.²⁷

Neste sentido, de acordo com os dados já apresentados, é correto dizer que estes direitos fundamentais se limitam através da própria Constituição, no entanto, em alguns casos específicos, pode permitir que a lei infraconstitucional os limite. Sendo necessário um apoderamento em favor destes direitos, devido a derivada composição de princípios que os regem. Partindo desta premissa, prenota-se que em contextos jurídicos, muitos países

²⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo, ed. WMF Martins Fontes, 3 ed. v.1, pp. 36, 2010.

tentam regulamentar essa interação, estabelecendo limites à liberdade de expressão, especialmente em casos de discurso de ódio ou difamação.

Neste aspecto, o debate continua sobre como garantir que a liberdade de expressão não prejudique a dignidade e os direitos dos indivíduos, mantendo um espaço seguro para o debate e a crítica construtiva que determine a importância e regulamentação das diretrizes que acompanham o interesse de agir e se expressar mediante estes direitos fundamentais frisados por esta liberdade.

Adiante, partindo desta perspectiva de que a liberdade de expressão deve ser protegida, esta defesa refere-se à pluralidade diante da democracia. Dessa forma, Bernardo Gonçalves Fernandes, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, aponta:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).²⁸

Considera-se pertinente quanto ao tema derivada opinião, frisando que as considerações de Bernardo, se tornam apropriadas na aplicação destes direitos, onde essas perspectivas incluem responsabilidade, limites legais, debates necessários e um equilíbrio de direitos. Em resumo, a visão de Bernardo reforça a ideia de que a liberdade de expressão deve coexistir com limites que assegurem uma convivência harmoniosa e respeitosa, reconhecendo que a proteção a esse direito não deve abrir espaço para abusos.

4.2 Da Alteração do Nome Por Percepção de Gênero

Baseando-se no estudo aprofundado da pesquisa, será apresentado que a alteração do nome por percepção de gênero, envolve questões de identidade de gênero, direitos civis e reconhecimento legal. Este

²⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Minas Gerais, ed. JusPODIVM, 16 ed. v.1, pp. 279, 2024.

respectivo direito permite que os indivíduos transgêneros ou não binários mudem seus nomes para refletir a sua identidade de gênero, partindo de um ideal que promova maior dignidade e adequação social na modernidade.

Esse tema é considerado válido, haja vista que, quando comparado com outros países, essa alteração pode ser realizada por meio de procedimentos administrativos ou judiciais, embora a legislação varie significativamente. Neste sentido, a possibilidade de mudança de nome é fundamental para o reconhecimento social e legal da identidade de gênero, ajudando a reduzir discriminações e estigmas.

No Brasil, diante do registro da cidadania, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu em março de 2018, um julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, voltado para as pessoas transgêneros, afastando a necessidade da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, cuja função tem como principal objetivo alinhar as características físicas com a identidade de gênero.²⁹

Neste sentido, esses tratamentos podem proporcionar mudanças como desenvolvimento de características sexuais secundárias, como a distribuição de gordura corporal, evidenciando o exemplo da alteração na voz. Além disso, o tratamento pode ser visto como uma parte essencial do processo de afirmação de gênero, contribuindo para o bem-estar psicológico e emocional. Devendo este acompanhamento ser realizado sob supervisão médica adequada, garantindo a segurança e eficácia do tratamento.

É válido salientar, que no tocante ao registro da cidadania, outro direito proporcionado passou a ser evidente, também, em 2018. Com a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), a Corregedoria Nacional de Justiça publicou um Provimento nº 73/2018, onde eventual padronização foi realizada perante a averbação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero e transexuais no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).³⁰

²⁹ STF. **STF Reafirma Direito de Transgêneros de Alterar Registro Civil Sem Mudança de Sexo**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 24 out. 2024.

³⁰ CNJ Notícias. **Pessoas Interessadas em Alterar Nome e Gênero Devem Recorrer a Cartórios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/interessados-em-alterar-nome-e-genero-devem-recorrer-a-cartorios/>. Acesso em: 24 out. 2024.

Diante deste prima, as informações obtidas para a validação dos atos apresentados, diz respeito a um estudo feito pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), com a finalidade de ser um material informativo cumulado com o compromisso que a entidade representativa desempenha na sociedade, realizando um estudo direto quanto a aplicação de vital direito perante o principais atos da vida civil de uma pessoa, tendo como exemplo, o registro de nascimento, o casamento e óbito.

Adiante, visando a realização da mudança no nome em cartório, a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destaca-se como sendo uma aliada na busca por dignidade e aceitação, visando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos presentes na sociedade.

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.³¹

Neste sentido, Dias Toffoli, ministro do STF, também expressa sua opinião alegando que o simples fato da existência do sexo do indivíduo coligado com a identidade biológica, não se aprimora diante da conexão do sujeito com a sociedade.

Não há como se manter um nome em descompasso com a identidade sexual reconhecida pela pessoa, que é efetivamente aquela que gera a interlocução do indivíduo com sua família, com a sociedade, tanto nos espaços privados como nos espaços públicos. Não é o sexo do indivíduo a identidade biológica, que faz a conexão do sujeito com a sociedade, mas sim a sua identidade psicológica, conforme todos os estudos que foram referidos.

No Brasil, a alteração do nome por percepção de gênero é fundamentada em algumas legislações e normativas como já mencionado anteriormente. No entanto, quando se observado a lei nº 14.382/22, sancionada em 15 de julho de 2022, é correto afirmar que sua implementação no sistema de normas brasileiras, representou um avanço significativo nos direitos das pessoas

³¹ STF. **STF Reafirma Direito de Transgêneros de Alterar Registro Civil Sem Mudança de Sexo.** 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 24 out. 2024.

transsexuais no Brasil, especialmente no tocante à alteração do nome e gênero nos registros civis.

Anteriormente, nesta pesquisa, demonstrou-se presente o provimento de nº 73/2018, cuja natureza normativa é similar com a lei supracitada nº 14.382/22. Quando comparadas, é importante averiguar que ambas se diferenciam em sua natureza e o próprio alcance. Vale lembrar que, o Provimento nº 73/2018, é uma norma administrativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objetivo principal era regulamentar a alteração de nome e gênero no registro civil.

Neste sentido, estabeleceu procedimentos específicos que deveriam ser seguidos pelos cartórios para a alteração de nome e gênero, exigindo um requerimento e a apresentação de documentos. No tocante a esta legislação, muito embora foi considerada um marco para a defesa dos direitos atrelados a percepção de gênero, é válido salientar que a mudança, embora permitida, se deparava com lacunas em relação à simplicidade do processo.

Adiante, pode-se considerar como um exemplo, a capacitação dos servidores, onde muitos ainda não estão adequadamente treinados para lidar com as novas diretrizes, impactando em grande modo, na eficácia do provimento. Ou, o acesso à informação, visto que na sociedade, apesar de buscar maior transparência, a acessibilidade das informações ainda é limitada para partes menos favorecidas. Deste modo, um treinamento adequado, deve ser parte fundamental de uma equipe, cujo foco seja o atendimento público quando voltado para o regime notarial, se expandindo a outros órgãos jurídicos da sociedade.³²

Enquanto, partindo do mesmo princípio, a Lei nº 14.382/22, trata-se de uma legislação aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Essa lei formaliza e amplia os direitos já estabelecidos, garantindo a alteração de nome e gênero de

³² ANOREG-BR. **Cartórios já podem aderir ao Programa de Capacitação Cartório TOP 2024.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cartorios-ja-podem-aderir-ao-programa-de-capacitacao-cartorio-top-2024>. Acesso em: 24 out. 2024.

forma administrativa e sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual. Dada a sua eficácia, a lei buscou desburocratizar o processo, tornando-o mais acessível e ágil, assegurando desta forma, que a mudança do nome seja feita na autodeterminação da pessoa.

Diante da busca desta desburocratização do processo e o avanço significativo na luta pelos direitos humanos, dada a importância do texto normativo da Lei nº 14.382/22, deve-se observar, também, a nova redação da Lei nº 6.015/73, excepcionalmente em seu artigo 56, por meio da importância do registro do nome e prenome que sejam sujeitos a alteração.³³

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Por fim, a legislação, ao permitir essa alteração, reconhece o direito fundamental à identidade, essencial para a construção de uma vida plena e digna. Assim, a implementação deste artigo e seus seguimentos e normativas, diante de todo o estudo apresentado, se tornam eficazes na sociedade, salientando uma luta referente a inclusão e dignidade nas relações sociais, constituindo um avanço na luta por direitos e igualdade.

³³ OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Mudança de nome: as alterações da Lei de Registros Públicos**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/rogerio-alvarez-alteracoes-lei-registros-publicos/>. Acesso em: 24 out. 2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nos tópicos acima, se demonstra presente, a concepção da idealização da realidade contemporânea do sistema notarial. Os métodos de personificação desta sistemática, demonstram a importância dos meios promitentes para o acesso facilitado que proporcionam o andamento destes órgãos judiciais. Haja vista, que a sua utilização é considerada essencial para a manutenção da sociedade e a organização municipal, tanto quanto, estadual presente em uma sociedade democrática.

Desta forma, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar, argumentar e demonstrar a importância dos serviços extrajudiciais especificamente dos cartórios notariais e registrais mediante a sua função social no Brasil. Levando em consideração, o aperfeiçoamento provocado pelo desenvolvimento social que vem modificando e aprimorando as características e valores, depositados sob a narrativa da efetividade dos atos jurídicos prestados em cartório, por meio do acesso digital.

Assim, verificou-se que as atividades extrajudiciais notariais, devem ser desempenhadas por profissionais qualificados, que tem por objetivo formalizar as vontades e a segurança notarial mediante a sua regularização. Aplicando, nesta narrativa, os negócios jurídicos perante um embasamento legal, de modo que venha a prevenir a existência de vícios e litígios diante dos documentos que lhe são conferidos devido a pertinência quanto a fé-pública garantida.

Em que pese um desempenho eficiente quanto a aplicação dos serviços notariais seja evidente, é válido salientar que diante desta perspectiva, deve-se levar em consideração o Código de Ética da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), onde estabelece princípios éticos e as regras básicas de assistência que devem reger as condutas dos notários e registradores em caráter privado, partindo da análise do art. 236 da Constituição Federal.

Observando-se que as atividades extrajudiciais notariais além de contribuir para o desenvolvimento social, bem como a garantia à direitos basilares e a segurança jurídica, agrega nos valores fundamentais presentes na sociedade mediante a importância da valorização do direito a dignidade da

pessoa humana, sob o valor máximo dos ordenamentos jurídicos e o princípio orientador da atuação estatal e os organismos internacionais.

Essa garantia, incumbe-se diante da diversidade social, abordando diferentes seguimentos quanto ao interesse de agir e a forma como essa prestação de serviço se considera efetivada. Neste sentido, o sistema notarial online, é considerado um meio de acesso facilitado quanto as dependências jurídicas ofertadas pela sociedade, principalmente quando relacionado com o acesso por meio da plataforma do e-Notariado, regida pelo provimento nº 149/2023. Não obstante, outro aspecto importante quanto a vinculação de dados e a sua própria segurança, é o Certificado Digital ICP-Brasil, mencionado anteriormente na pesquisa.

Contudo, a conclusão desta pesquisa, destaca a relevância dos meios promitentes para promover um acesso mais facilitado aos serviços cartoriais, assegurando que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de forma eficaz, tendo como exemplo, o reconhecimento por autenticidade. Onde, as suas garantias proporcionam maior segurança jurídica, permitindo que os indivíduos tenham suas identidades e direitos respeitados.

Neste sentido, a liberdade de expressão emerge como um valor fundamental, permitindo que cada pessoa se manifeste sobre sua identidade e orientações, especialmente no que diz respeito à alteração de nome por percepção de gênero. Esse aspecto não apenas reforça a dignidade individual, mas também promove a inclusão social. Assim, a convergência desses elementos, sendo o acesso facilitado, proteção de dados, autenticidade, liberdade de expressão e reconhecimento de identidade de gênero, são cruciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam exercer plenamente seus direitos.

Por fim, é de se preceituar que a função notarial mediante os aspectos da vida civil e os direitos aperfeiçoados a própria personalidade humana, encerra um conteúdo definido, qual seja de prestar a direção jurídica aos particulares no plano da realização espontânea do direito, tratando-se de uma atividade particularmente abrangente e complexa, composta de funções distintas, englobas na prestação de serviços adentrando a solidariedade quanto a litigância daqueles que expõem sua confiança no sistema notarial e registral.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Curitiba: Companhia de Bolso, 2013.

ALMEIDA JR. **João Mendes de. Orgams da Fé Pública. In: Revista da faculdade de direito de São Paulo**. São Paulo: Espindola, Siqueira & Campos, 1897. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

AARB Notícias. **A ICP-Brasil está no topo da hierarquia de confiabilidade de assinaturas eletrônicas**. Disponível em: <https://www.aarb.org.br/a-icp-brasil-esta-no-topo-da-hierarquia-de-confiabilidade-de-assinaturas-eletronicas/>. Acesso em: 25 out. 2024.

ANOREG-BR. **Pesquisa aponta que Cartórios brasileiros são a instituição com maior confiança**. Assessoria de Comunicação Anoreg/BR. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/pesquisa-aponta-que-cartorios-brasileiros-sao-a-instituicao-com-maior-confianca/>. Acesso em: 25 out. 2024.

ANOREG-BR. **Cartórios já podem aderir ao Programa de Capacitação Cartório TOP 2024**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cartorios-ja-podem-aderir-ao-programa-de-capacitacao-cartorio-top-2024>. Acesso em: 24 out. 2024.

BACELLAR, Rogério Portugal. **Código de ética da ANOREG-BR**. Brasília, 31 jan. 2007. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/anoregbr_file/CODIGO%20DE%20ETICA%202007.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acesso em: 14 jun. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, Giselle Oliveira. **Reconhecimento de Assinatura Eletrônica: e-Not Assina completa migração de 100% dos atos notariais para o meio digital**. Migalhas, 2022. Disponível em: : <https://www.migalhas.com.br/depeso/367725/reconhecimento-de-assinatura-eletronica>. Acesso em: 20 out. 2024.

DETRAN-SP. **Conheça o Certificado de Registro de Veículo**. Disponível em: <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservi>

co/conhecaCRV/b3ce5b39-9c3e-4a93-93e9-318dd84d2892. Acesso em: 24 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. 29 ed.** São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática. 2.ed.** São Paulo: Método, 2011.

LARRAUD, Rufino. **Curso de Derecho Notarial.** Buenos Aires: Depalma, 1966.

MOTA, Júlia Claudia Rodrigues da Cunha. **As Serventias Extrajudiciais e as Novas Formas de Acesso à Justiça.** Jabaquara (SP): Safe, 2010.

MIRANDA, Marcone Alves. **A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais.** In: Âmbito jurídico, n. 73, Ano XIII. Rio Grande, Fevereiro/2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/>. Acesso 14 jun. 2023.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 2010.

MASCARENHAS, Ana Carolina Fernandes. **Autonomia Privada e Autocomposição Extrajudicial dos Litígios.** Salvador, v.1, n.1, pp. 28-30, 2009.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Mudança de nome: as alterações da Lei de Registros Públicos.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-12/rogerio-alvarez-alteracoes-lei-registros-publicos/>. Acesso em: 24 out. 2024.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Reconhecimento de firma e autenticações de documentos pela administração pública.** Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-reconhecimento-de-firma-e-autenticacoes-de-documentos-pela-administracao-publica-aplicabilidades-da-lei-no-13-460-17-do-decreto-no-9-094-17-e-da-lei-no-13-726-18-nos-servicos-notariais-e-re>. Acesso em: 24 out. 2024.

PEDUZZI, Pedro. **Cartórios já podem autenticar documentos por meio digital**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cartorios-ja-podem-autenticar-documentos-por-meio-digital>. Acesso em: 24 out. 2024.

PINHO, Alexandre Gomes. et al. **A Lei nº 14.382/2022 E Seus Reflexos no Registro de Imóveis**. 2. ed. atual. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2022. 75 p.

POISL, Carlos Luiz. Noções dos Tipos de Notariados. **Em testemunho da verdade: lições de um notário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: Leud, 1989.

PONDÉ, E. B. **Tríptico notarial: naturaliza jurídica de la fé notarial fe de individualizacion, y no fe de conocimiento e notário no es funcionario publico**. Buenos Aires: Depalma, 1977.

PEDUZZI, Pedro. **Cartórios já podem autenticar documentos por meio digital**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cartorios-ja-podem-autenticar-documentos-por-meio-digital>. Acesso em: 24 out. 2024.

CNJ Notícias. **Pessoas Interessadas em Alterar Nome e Gênero Devem Recorrer a Cartórios**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/interessados-em-alterar-nome-e-genero-devem-recorrer-a-cartorios/>. Acesso em: 24 out. 2024.

SILVA, Roberta Maria Vieira. **O Direito Fundamental ao Registro Civil e o Seu Papel Como Pressuposto Básico à Inclusão Social**. 2019. v.1. 60 fls. Universidade Federal da Paraíba. 2019.

SANTOS, Milton Evaristo. **Normas de Serviços – Cartórios Extrajudiciais (TOMO II)**. Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo. v.1. pp 57-59, 1989.

STF. **STF Reafirma Direito de Transgêneros de Alterar Registro Civil Sem Mudança de Sexo**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 24 out. 2024.

SEBRAE. **Entenda a LGPD e conheça a atuação Sebrae para a proteção de dados**. 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/LGPD>. Acesso em: 24 out. 2024.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 201-211, jul./set.

2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.